



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001439/2003-82  
**Recurso n°** 161.929 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.614 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRF  
**Recorrente** WETZEL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa:

**IRRF. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Deve-se considerar como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu os créditos objeto da compensação, inclusive por observância ao art. 170-A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, no sentido de AFASTAR a preliminar de decadência/prescrição do direito de pedir da recorrente com relação aos pagamentos efetuados antes de 06/04/1993 e DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão de origem para apreciação do pedido, tomando como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da decisão judicial relativa aos créditos pleiteados, qual seja, 02/04/2002.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, aqui, de processo de declaração de compensação (fls. 01/02), protocolada em 15/05/2003, vinculada à decisão no processo judicial nº 98.0101696-5 e de PER/DCOMP, fls. 60/75, transmitida em 13/06/2003, 08/09/2003, 23/09/2003 e 07/10/2003, vinculadas ao presente processo e à ação judicial, todos envolvendo a **compensação de débitos de PIS e COFINS nos períodos de apuração 04/2003, 05/2003 e 09/2003 com crédito referente a multa moratória no recolhimento fora de prazo de IRRF efetuado no período de 01/1990 a 04/1997.**

A DRF, em análise do pedido, proferiu o Despacho Decisório de fls. 234/238, reportando-se aos arts. 165 e 168 do CTN e ao AD SRF nº 96/1999, tendo elaborado a planilha de fls. 225/227 e reconhecido parte do crédito compensável. Assim, homologou parcialmente a compensação e indeferiu, por decadência, a parcela referente aos pagamentos efetuados antes de 07/04/1998, ou seja, mais de cinco anos antes do protocolo da ação judicial.

Às fls. 266/280 se vê Manifestação de Inconformidade, por meio da qual a interessada insurgiu-se contra a decadência, argumentando com o critério de cinco mais cinco anos para o pedido de restituição.

A decisão recorrida (fls. 282/288), contudo, indeferiu a solicitação, assim concluindo, conforme ementa:

“AÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DA SENTENÇA.

A sentença definitiva proferida em ação judicial alcança apenas a matéria objeto da petição inicial; tendo sido postulada judicialmente, após a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação somente com débitos de Finsocial, IRRF e IPI, é descabido louvar-se na sentença judicial para, administrativamente, pleitear a compensação com débitos de PIS e Cofins.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear administrativamente a compensação decai após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.”

Às fls. 291/339 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em síntese:

- 
- a) que a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento de que é possível compensar créditos oriundos de pagamentos indevidos a título de multa com tributos propriamente ditos;
- b) que o acórdão do STJ deu provimento ao Recurso Especial da ora Recorrente com base em posicionamento adotado pelo Tribunal, entretanto, ao contrário do que consta da decisão recorrida, em nenhum momento consignou que o crédito se originou de **parcelamentos** realizados;
- c) que é evidente que o acórdão do STJ reconheceu a ilegalidade da cobrança em virtude de pagamentos espontâneos efetuados pela empresa (caracterizando a denúncia espontânea) bem como a possibilidade de compensação de tal crédito, até porque estes eram os pedidos da empresa, tanto na inicial quanto no recurso especial;
- d) que os créditos utilizados pela empresa para fins de compensação se originaram da cobrança indevida de multa nos pagamentos espontâneos realizados pela empresa, antes mesmo de o Fisco proceder à fiscalização dos períodos;
- e) logo, considerando-se que o STJ já pacificou entendimento acerca da possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da cobrança indevida de multa com tributos propriamente ditos, não há que se falar que os créditos utilizados para as compensações em pauta não se originaram do Mandado de Segurança nº 98.01.01696-5;
- f) que, atualmente, admite-se a possibilidade de compensação de créditos de determinado tributo ou contribuição com os demais tributos e contribuições vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal, mesmo quando há decisão judicial transitada em julgado, proferida anteriormente à edição da Lei nº 10.637/2002, diploma este que deve ser aplicado ao caso em pauta porque mais benéfico;
- g) que a empresa-contribuinte obteve o provimento judicial que reconheceu seu crédito. Com base na carga declaratória da decisão judicial, pretendeu promover o encontro de contas do seu crédito com quaisquer débitos que possuía, visto que a lei que trata da matéria específica de compensação assim permite;

- h) que o Fisco se baseia, para não homologar a parte das compensações que não homologou, na extensão da decisão judicial versada na demanda originária, argüindo que o comando sentencial permitiu apenas a compensação do crédito com Finsocial, IRRF e IPI;
- i) que a decisão judicial fez coisa julgada em relação à sua parte dispositiva, qual seja, o reconhecimento do crédito, e que os motivos e fundamentos não fazem coisa julgada, passíveis, portanto, de observância da legislação superveniente à compensação, forte no quanto especifica o art. 469 do Código de Processo Civil, sendo plenamente aplicável ao caso a Lei nº 10.637/2002; Cita jurisprudência;
- j) que também não se conforma com a parte da decisão que considerou que os pagamentos efetuados até 06/04/1993 já haviam sido atingidos pela decadência;
- k) que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm entendendo que o prazo para restituição ou compensação de tributos recolhidos a maior ou indevidamente é de dez anos, a teor do art. 168 do CTN;
- l) que, ademais, a propositura do Mandado de Segurança interrompe a prescrição do direito da empresa. Tendo o ajuizamento da ação se verificado em 07.04.1998, a Recorrente corretamente pleiteou os valores recolhidos dentro do limite prescricional de dez anos anteriores;
- m) que a LC nº 118/2005 se aplica apenas aos geradores pretéritos ainda não submetidos ao exame judicial, sendo que o novo regramento não é retroativo mas sim apenas interpretativo. Assim, o diploma não se aplica à Recorrente porque esta impetrou o Mandado de Segurança em 1998.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Por partes:

- a) na ação judicial, Processo nº 98.0101696-5, a interessada postulou o direito de compensar créditos a serem reconhecidos judicialmente de pagamento indevido de multa moratória no recolhimento fora de prazo de Finsocial, IRRF e IPI com débitos dos mesmos tributos devidos ao depois (fl. 24);
- b) foi denegada a segurança (fls. 26/28) e negado provimento à AMS (fls. 29/32). No recurso especial (fls. 33/39), a ora Recorrente requereu o provimento da segurança pleiteada, com a finalidade de ver declarada a ilegalidade da cobrança da multa;
- c) na sentença definitiva, o STJ de fato fez menção apenas à denúncia espontânea que impede a cobrança da multa no caso de parcelamento (fl. 47). A leitura que faço, porém, vai na linha defendida pela Recorrente, ou seja: o acórdão do STJ reconheceu a ilegalidade da cobrança em virtude de pagamentos espontâneos efetuados pela empresa (caracterizando a denúncia espontânea) bem como a possibilidade de compensação de tal crédito, pois, efetivamente, estes eram os pedidos da empresa, tanto na inicial quanto no recurso especial. Irrelevante, então, se torna a referência a “parcelamento”.

Concordo com a contribuinte, ainda, no pertinente à tese de que a decisão judicial que ela obteve fez coisa julgada em relação à sua parte dispositiva, qual seja, o reconhecimento do crédito, e que os motivos e fundamentos não fazem coisa julgada (art. 469 do Código de Processo Civil).

Tomo por irrelevante, de outra banda, as discussões sobre ter sido o pedido efetuado sob a égide da Lei nº 9.430/1996, mas, ao depois, ter sido editada a Lei nº 10.637/2002. A meu ver, não há dúvidas quanto à liquidez do crédito de que a contribuinte era detentora, vez que o Poder Judiciário o confirmou e isto se revela indubitável. **Aliás, este tema não estava em discussão *in casu*, pois o Despacho Decisório de fls. 234/238 apenas deixou de reconhecer uma parte do direito à compensação por decadência.**

E, neste ponto, entendo que decidiu inadequadamente o Despacho.

Entendo que o direito à restituição/compensação pleiteado pela contribuinte **não decaiu em 06/04/1998**, no pertinente aos pagamentos efetuados antes de 07/04/1993, considerado que a petição inicial do Mandado de Segurança foi apresentada somente em 07/04/1998.

Registro que concordo, também, com a interessada quando esta repudia a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 nos moldes em que fez a decisão recorrida, eis que a aplicação daquele diploma legal (art. 3º), a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, e 160, I, do CTN, só tem eficácia prospectiva. Saliento, contudo, que descabe esta questão aqui, pois somente na ação judicial se apresentaria válida sua análise.

Releva observar que, na esfera administrativa, o pedido inicial somente ocorreu em 15/05/2003 (fl. 01). Quanto às PER/DCOMP, estas somente foram transmitidas em 13/06/2003, 23/09/2003 e 07/10/2003 (fls. 60/75). Mas, entendendo válidos os pedidos, considerado que o Mandado de Segurança transitou em julgado somente em 02.04.2002.

Parece-me relevante lembrar que o art. 170-A do Código Tributário Nacional diz, expressamente:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Assim, dou provimento ao recurso, afastando a preliminar de decadência/prescrição do direito de pedir da recorrente com relação aos pagamentos efetuados antes de 06/04/1993 e determinando o retorno dos autos ao órgão de origem para apreciação do pedido, tomando como termo a quo a data do trânsito em julgado da decisão judicial relativa aos créditos pleiteados, qual seja, 02/04/2002.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:11:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1019.15557.MCKX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**8EA536D8C04B3F4EAA915149B94B6DE3ACE08E71**